



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha - TO,
fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

PARECER JURÍDICO

Dispensa de licitação n° 006/2021

OBJETO: Dispensa para prestação de serviços de contratação de fornecimento de lanches para as sessões e reuniões diversos destinadas a suprir as necessidades junto a Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO.

Valor global do contrato que pretende se despender: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação face ao valor que se pretende despender, bem como, acerca da minuta do contrato.

A esse respeito, esclarece o parecerista, diante mão, que manifestará estritamente sobre a possibilidade ou não de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como se a minuta do contrato administrativo revela-se adequada ao fim a que se destina.

Relatado. Passo a opinar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*" ¹.

ODEAN DA SILVA
LIMA
QUEIROZ:046075
88105

Assinado de forma digital
por ODEAN DA SILVA
LIMA
QUEIROZ:04607588105
Dados: 2021.04.20
08:42:43 -03'00'

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros: São Paulo, 2007; 272/273.





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha - TO,
fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

Para atender ao interesse público, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções ao dever de licitar, quais sejam: a *inexigibilidade e a dispensa do procedimento licitatório*.

Em sua obra Prática Administrativa (Editora Revista dos Tribunais, 2011), os doutrinadores Alexandre Mazza e Flávia Cristina Moura de Andrade ensinam que as hipóteses de dispensa elencadas nos arts. 17 e 24 da Lei de Licitações ocorrem nas situações em que, em tese, é possível fazer-se a licitação, mas a lei, diante de razões de interesse público, diz não ser necessária a sua realização.

Desta feita, entende-se, salvo melhor juízo, que o procedimento, na sua essência, encontra-se amparado em dispositivo legal, conforme, supramencionado, vez que os valores que se pretende dispender não podem suplantar o valor que aduz o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Entende-se de igual forma que as minutas encontram-se adequadas aos fins a que se destinam o procedimento.

Ressalta-se que este parecerista não tem competência técnica para aferir se os valores estão condizentes com os praticados no mercado, bem como, a respeito da autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados.

No que se refere aos valores, sempre é recomendável a realização de cotação de preços, visando garantir oferta mais vantajosa para a administração.

ODEAN DA SILVA
LIMA
QUEIROZ:0460758
8105

Assinado de forma digital
por ODEAN DA SILVA LIMA
QUEIROZ:04607588105
Dados: 2021.04.20 08:42:16
-03'00'





ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
Casa do Povo, Abrigo da legalidade
CNPJ N°. 01.006.870/0001-30.

Rua 21 de Abril, s/n, centro, CEP: 77.915-000 Cachoeirinha - TO,
fone/fax: (63) 3437-1148 CNPJ: 01.006.870/0001-30

Orienta-se a solicitar ao pretense contratado certidões de regularidade fiscal, trabalhista bem como a capacidade econômica, com vistas a garantir que este encontra-se adimplente com a Administração Pública e Justiça do Trabalho, bem como tem porte a cumprir o objeto pretendido.

Destaca-se, outrossim, que deve ser observado as despesas afins para que não haja fracionamento, o que terminantemente vedado pela legislação pertinente, considerando que o parecerista não tem condições técnicas, tampouco, detém o controle dos processos de despesas deste poder legislativo.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise. Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Cachoeirinha/TO, 20 de abril de 2021.

ODEAN DA SILVA LIMA Assinado de forma digital por
ODEAN DA SILVA LIMA
QUEIROZ:04607588105 QUEIROZ:04607588105
Dados: 2021.04.20 08:41:39 -03'00'
ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

